**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 148171/2010.**

**Recorrente – Ivolzir Bedin.**

Auto de Infração n. 120874, de 18/02/2010.

Relatora – Jaqueline da Silva Albano – UNEMAT

Advogado – Silvano Francisco de Oliveira – OAB/MT 6.280-B

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 177/2021**

Auto de Infração n. 120874, de 18/02/2010. Por impedir ou dificultar a regeneração natural em 14,5414 hectares na área de preservação permanente, conforme despacho das fls. 120 do Processo n. 100625/2005. Decisão Administrativa n. 1.095/SUNOR/SEMA/2015, pela homologação do Auto de Infração n. 120874, de 18/02/2010, arbitrando multa de R$ 72.707,00 (setenta e dois e setecentos reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente, em caso de não reconsideração da r. decisão pela autoridade julgadora, nos termos do art. 127, §1º do Decreto 6.514/08 e art. 124 da IN n. 14/2009, requer seja reformada a r. Decisão Administrativa n. 1+095/SUNOR/SEMA/2015, proferida nos autos do Processo Administrativo n. 148171/2010, anulando o Auto de Infração n. 120874/2010, pela ocorrência da prescrição da ação da autoridade pública ambiental, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do auto de infração (18/02/2010) e o julgamento (12/05/2015), bem como pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, *caput* e §2º do Decreto 6.514/08; por nulidade do auto de infração pela ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais ou ainda por ausência de fundamentação; pelo cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunização ou mesmo justificação do indeferimento das provas solicitadas; pelo reconhecimento da área rural consolidada, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei n. 12.651/2012; ou ainda, no mérito, pela ausência de infração ambiental, em todos os casos, suspendendo a multa e, alternativamente, oportunizando ao Recorrente a recuperação da área degradada, com firmação de TAC/PRAD. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, conhecendo do recurso interposto, dando provimento, em parte para acolher a alegação de cerceamento de defesa, devendo ser devolvidos os autos para esclarecimentos de pontos cruciais para o deslinde da questão, através de devida instrução processual. Rejeito o pedido de prescrição quinquenal e de prescrição intercorrente. E no mérito, que seja apurado a área que sofreu o dano ambiental para que possa ser verificada a infração em sua materialidade e extensão, através de instrução processual, possibilitando que a decisão administrativa enfrente as questões importantes dos autos, sob pena de anular o Auto de Infração.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFR

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro e Teixeira**

Representante do IESCBAP

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**